



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 007/2026

Projeto de Lei nº 3.643/2026

ESPECIFICAÇÃO: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 3.095/2023 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIOS AOS MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.643/2026, visa a atualizar o valor da ajuda de custo mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para que os médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, possam alugar um local onde prestam serviço.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo sua competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Ainda que os médicos do programa não integrem o quadro efetivo municipal, a concessão de benefício pecuniário com impacto financeiro e execução administrativa caracteriza matéria de gestão administrativa e orçamentária, cuja iniciativa é exclusiva do Executivo.

A ajuda de custo prevista no projeto de lei em análise, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, destinando-se a cobrir despesas específicas de moradia, não incorporada à remuneração, sem geração de reflexos previdenciários, decorrendo da necessidade de fixação do profissional no território municipal.

Entendemos que essas verbas indenizatórias são compatíveis com a Constituição, eis que existe uma lei autorizativa, possui comprovadamente uma finalidade pública e o valor se encontra razoável, dentro dos padrões mercadológicos de locação de imóveis.

O Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019 (*Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)*, prevê a cooperação entre União, Estados e Municípios, permitindo expressamente a concessão de auxílios locais, como moradia e alimentação, pelos entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O projeto de lei não cria vínculo trabalhista, não interfere na gestão federal do programa e atua de forma complementar, em consonância com o pacto federativo.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto de lei, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

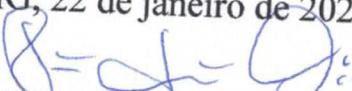
Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.643/2026, não sendo competente, porém, para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, eis que cumpre com os requisitos básicos, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ouro Fino/MG, 22 de janeiro de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO

(parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 3.643/2026)